

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 241/2025

Ementa: Análise. **Legalidade e Constitucionalidade com ressalva.** Projeto de Lei que institui no Município de Santa Cruz do Capibaribe a “Lei FELCA” – Frente de Educação e Luta Contra o Aliciamento e a Erotização de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais, em referência ao influenciador Felca, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 241/2025**, de autoria da vereadora em exercício **Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti**. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que considera Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Santa Cruz do Capibaribe, a Sociedade Esportiva Ypiranga Futebol Clube

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposta recai sobre a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, examinando-se a competência do Município para legislar sobre a matéria, a iniciativa para a propositura e o seu aspecto orçamentário-financeiro.

A proposição encontra seu mais robusto alicerce no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de exploração, violência e opressão.

No que tange à competência material e legislativa, a matéria se insere no campo do interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, e é reforçada pela Lei Orgânica Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, que em seu art. 8º, I, recepciona tal competência ao

permitir ao Município "legislar sobre assunto de interesse local e promover o bem-estar da população". Ademais, seu art. 108 estabelece o dever do Município de assegurar, em ação integrada, a proteção especial da criança e do adolescente.

Quanto à iniciativa legislativa, embora o projeto estabeleça a criação de uma campanha a ser executada pelo Poder Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa. A proposição não cria ou estrutura órgãos da administração pública, nem interfere em seu funcionamento de modo a violar a separação dos Poderes. Trata-se de uma norma de caráter que institui uma política pública a ser regulamentada e executada pelo Executivo, sem impor-lhe obrigações que invadam sua esfera de gestão.

Contudo, no que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição não apresenta a estimativa de impacto exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora exista a possibilidade de que as despesas decorrentes da campanha sejam absorvidas por dotações orçamentárias já existentes para políticas da infância e juventude, essa interpretação não vincula o Poder Executivo, que detém a prerrogativa da gestão orçamentária. A ausência de um estudo de impacto específico e de previsão de fontes de custeio claras para esta nova ação governamental expõe a proposição a um **risco de futuro veto por ilegalidade fiscal**, sob o argumento de que a criação de uma nova despesa contínua demanda a devida comprovação de sua viabilidade financeira, nos termos da LRF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei no que tange à sua matéria e iniciativa. Contudo, **ressalvo** que a ausência de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, representa uma fragilidade que poderá motivar um veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico